



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10410.004851/2005-76  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.823 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de março de 2019  
**Assunto** COFINS  
**Recorrente** USI FERTIL COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA (atual denominação RVS COMÉRCIO EXTERIOR E LOGÍSTICA LTDA)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em remeter os autos à DRJ para que seja proferido novo julgamento na instância de piso, tendo em vista a nulidade anteriormente detectada neste CARF, no Acórdão n. 3401-00.570.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, e Rodolfo Tsuboi (suplente convocado).

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração lavrado, fls. 09 a 11 e 581 a 583, para cobrança de PIS/Pasep e Cofins nos anos de 2000 a 2004, não todos os meses.

Os autos de infração foram lavrados em virtude da não homologação dos pedidos de compensação por não ter sido acatado o pedido de restituição de crédito de CSLL

paga a maior no ano calendário de 1995, processo 10410.002485/2001-97, de acordo com o Parecer nº 167/03.

Inconformada com as autuações a empresa apresentou impugnação, fls. 1015 e sgs., onde alega em síntese que as contribuições apuradas em 31/05/2001 e 31/07/2001 foram objeto de compensação no processo anteriormente citado, que estava pendente de decisão final.

A DRJ Recife, Acórdão nº 11-23.381, de 11/08/2008, por unanimidade de votos julgou procedente os lançamentos, fls. 2350 e sgs., restando assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2000, 01/09/2000 a 30/09/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/03/2001 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/01/2002 a 28/02/2002, 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/02/2004 a 31/03/2004 PRELIMINAR DE NULIDADE.*

*Quando presentes todos os requisitos formais previstos na legislação processual fiscal, não se cogita da nulidade do auto de infração.*

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.*

*A suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista nos incisos IV e V do art.151 da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966- CTN, somente se aplica nos casos de concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Na ausência destas, a ação fiscal deverá prosseguir no seu curso normal com a conseqüente execução da cobrança do crédito lançado, de acordo com as normas processuais pertinentes.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.*

*DIREITO À COMPENSAÇÃO.*

*A compensação é opção do contribuinte. O fato de ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercida a compensação antes do início do procedimento de ofício.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2000, 01/09/2000 a 30/09/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/02/2001 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/01/2002 a 28/02/2002, 01/07/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002 PRELIMINAR DE NULIDADE.*

*Quando presentes todos os requisitos formais previstos na legislação processual fiscal, não se cogita da nulidade do auto de infração.*

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.*

*A suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista nos incisos IV e V do art.151 da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966- CTN, somente se aplica nos casos de concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Na ausência destas, a ação fiscal deverá prosseguir no seu curso normal com a conseqüente execução da cobrança do crédito lançado, de acordo com as normas processuais pertinentes.*

**MULTA DE OFÍCIO.**

*A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.*

**DIREITO A COMPENSAÇÃO** *A compensação é opção do contribuinte. O fato de ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercida a compensação antes do início do procedimento de ofício.*

A empresa apresenta Recurso Voluntário, fls. 2380 e sgs., onde repete basicamente a impugnação, solicitando preliminarmente, a nulidade do lançamento no que se refere aos períodos de apuração de maio e de julho de 2001, sob o argumento de que tais débitos foram objeto de pedido de compensação que, não obstante tivesse sido não homologado pela Unidade de origem, ainda se encontra com decisão final pendente de julgamento em face da apresentação de manifestação de inconformidade, de sorte que a alegada inadimplência ainda não se consumou, o que impediria, inclusive, a aplicação da multa de ofício. Outro argumento utilizado para considerar nulo o lançamento desses dois períodos é o de que o dispositivo no qual se baseou - IN SRF nº 210/2001 - foi revogado. Assim, entende a Impugnante que a cobrança desses valores somente poderia ser feita mediante a remessa da declaração de compensação à PFN e não mediante o lançamento, mas, ainda assim, somente após o trânsito em julgado do processo administrativo onde se discute a compensação.

No mérito, a Impugnante aponta, inicialmente, equívoco no montante das diferenças apuradas pela fiscalização em relação a vários períodos de apuração, fazendo juntar, para demonstrá-lo, um documento intitulado Comentário, elaborado pelo contador da empresa, às fls. 525/531. Aduz, por fim, que, na parte em que o lançamento se fundou no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, que promoveu o alargamento da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à Cofins, o mesmo deveria ser cancelado, visto que não podem ser tributadas pelas ditas contribuições as suas receitas outras que não o faturamento. Neste ponto, baseia-se na recente decisão do STF que considerou inconstitucional aquele dispositivo.

Informa também que foi cientificada do despacho decisório da DRF que indeferiu o pedido de compensação em 31/10/2005 e a ciência dos dois autos de infração ocorreu anteriormente, em 27/10/2005. Com isso, quis a Recorrente ressaltar que a instância de piso não considerou em seu voto a existência de uma Manifestação de Inconformidade contra tal indeferimento, de sorte que, a seu ver, foi desrespeitada a regra constante do §11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que trata do rito processual nesses casos.

O processo foi julgado pelo CARF, em 03/02/2010, Acórdão nº 3401-00.570, anulando parte da decisão da DRJ:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 31/01/2000 a 31/03/2004 NULIDADE PARCIAL DE ACÓRDÃO DA DRJ. FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA DEFESA.*

*É nula a parte da decisão da instância de piso que ignora os argumentos trazidos pela Impugnante, nos quais eram apontados supostos equívocos da autoridade fiscal na determinação dos valores exigidos por meio dos autos de infração, mormente quando tais argumentos contenham indícios de veracidade.*

*Decisão da DRJ anulada em parte.*

E também determina o envio do processo a DRF para aguardar a decisão final no processo 10410.002485/2001-97, com posterior retorno ao CARF:

*Em face de todo o exposto, voto por anular parcialmente a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida em seu lugar, desta vez, enfrentando a todos os argumentos trazidos pela Impugnante no documento de fls. 525/531.*

*Voto também para que o presente processo permaneça a Unidade de origem e somente retorne a julgamento neste Colegiado após ter sido prolatada decisão definitiva acerca do pedido de restituição e de compensação constantes do processo administrativo nº 10410.002485/2001-97, a qual deverá ter sua cópia devidamente anexada a este processo, ocasião em que serão discutidas todas as matérias constantes dos presentes autos de infração.*

Em 28/06/2018 a DRF informa a decisão definitiva no processo 10410.002485/2001-97, fazendo o apensamento do mesmo, e retornando o processo ao CARF para prosseguir o julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O juízo de admissibilidade do recurso voluntário já foi a seu tempo aferido, quando do primeiro julgamento realizado (Acórdão nº 3401-00.570).

Verificando o Acórdão CARF nº 3401-00.570, apesar do questionamento referente aos períodos de maio e junho de 2001, para PIS/Pasep e Cofins, vemos que foi decidido que se aguardasse o julgamento do processo 10410.002485/2001-97, para que então se analisasse todos os períodos lançados:

*De outra parte, não há como se julgar apenas uma parte do lançamento, isto é, sobrestar esses dois períodos de apuração e se prosseguir no julgamento das matérias envolvendo os demais períodos, de maneira que a minha proposição aos demais colegas de Turma é*

*que todo o julgamento fique na dependência do que for decidido no referido processo administrativo nº 10410.002485/2001-97.*

Entretanto o Acórdão CARF enfrentou de ofício uma preliminar de preterição de direito de defesa, por entender que a instância de piso não analisou os documentos juntados pela empresa, decretando a nulidade parcial da decisão recorrida:

*Mas, enquanto se aguarda o desfecho da referida lide, penso que, em homenagem ao princípio da eficiência administrativa, poderíamos enfrentar e deliberar acerca de matéria que, de ofício, suscito aos meus pares.*

*Trata-se do que a Recorrente chamou em suas impugnações de "equivocos cometidos pelo agente da fiscalização", os quais, devidamente apontados e especificados em documento da lavra do contador da empresa, sequer foram objeto de relato por parte da DRJ, quiçá de uma análise mais apurada.*

*Ora, no referido documento de fls. 525/531, o contador da empresa aponta os seguintes tipos de ocorrências, que, somadas, atingem a totalidade do valor lançado a título de PIS/Pasep e a quase que totalidade do valor lançado a título de Cofins, o que demandaria no cancelamento da exação. São eles: 1) erro no preenchimento da DCTF; 2) valor lançado a maior pelo fiscal; 3) base de cálculo declarada a menor; 4) indeferimento de pedido; 5) base de cálculo apurada equivocadamente pelo fiscal; 6) pedido de compensação; 7) valor inferior a R\$ 10,00; 8) valor recolhido conforme Darf; e 9) valor recolhido a maior conforme Darf.*

*Como se observa e tirante, em princípio, os tipos "indeferimento de pedido", "pedido de compensação" e "valor inferior a R\$ 10,00", os argumentos da Recorrente mereciam, no mínimo, ser rebatidos com argumentos firmes e objetivos e não da maneira genérica como o foram no Voto da instância de piso, que, a bem da verdade, sequer os mencionou em seu Relatório. Veja-se trecho do voto em que, supostamente, foram "rechaçados" os argumentos da Recorrente:*

*"28. Estando, pois, comprovados os valores constantes dos autos de infração pelas planilhas apresentadas, cujos valores correspondem ao efetivamente escriturado nos livros fiscais, conforme afirmado pelo Autuante, na descrição dos fatos e não tendo a contribuinte em sua defesa, juntado qualquer documento que demonstrasse erro na base de cálculo da contribuição, é de se manter o lançamento." (grifos meus).*

*Ora, como dito acima, foi sim juntado um documento demonstrando erro na base de cálculo, mas, no entanto, o mesmo sequer foi apreciado pela instância de piso, fato este que configura cerceamento ao direito de defesa, em afronta, portanto, ao disposto no artigo 31 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o que me obriga aqui a suscitar, de ofício, a nulidade parcial da decisão recorrida.*

E adiciona que deverá ser proferida outra decisão no lugar da parte anulada pelo acórdão CARF:

---

*Em face de todo o exposto, voto por anular parcialmente a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida em seu lugar, desta vez, enfrentando a todos os argumentos trazidos pela Impugnante no documento de fls. 525/531.*

Não consta no processo que a DRF atendeu ao determinado pelo Acórdão CARF, pois entendo que ficou decidido que o processo devia permanecer na unidade de origem até que fosse decidido definitivamente o pedido de restituição e compensação constante no processo 10410.002485/2001-97, e após fosse enviado à DRJ para que proferisse nova decisão relativa a parte anulada pelo Acórdão, claro que levando em consideração o que foi decidido pela DRF, tudo em prol da garantia do direito de defesa.

Concluo pela devolução do presente processo à DRJ para que seja cumprido o decidido no Acórdão nº 3401-00.570.

Em tempo informo que no processo 10410.002485/2001-97 apensado a esses autos consta o Acórdão DRJ nº 11-59.649, de 25/04/2018, em que foi reconhecido o direito creditório do contribuinte após a reanálise do processo pela DRF.

*Trata o presente processo de Pedido de Restituição (fl. 31), apresentado em papel, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apresentado em 21/06/2001, do ano-calendário 1995, no valor de R\$ 53.035,89. Para o referido PER, foram apresentados Pedidos de Compensação (fls. 5 e 54).*

*2. O Despacho Decisório de fls. 72-73 acolheu os termos do Parecer nº 167/03 e indeferiu o Pedido de Restituição, tendo em vista ter considerado que o contribuinte ultrapassou o prazo de 5 anos que lhe era permitido para requerer a restituição (31/12/2000).*

*3. Devidamente cientificado da decisão em 31/10/2005, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 80-90) em 28/11/2005 com as seguintes justificativas, em resumo:*

*3.1. Esclareceu, preliminarmente, que o Pedido de Restituição não se refere ao saldo credor da CSLL apurado no ano calendário de 1995 (exercício 1996), e sim do saldo relativo ao ano calendário de 1996 (exercício de 1997), no valor R\$ 30.903,94, de forma que, quando da apresentação do Pedido de Restituição, em 22/06/2001, deveria ter anexado ao pedido a Declaração do Imposto de Renda do ano calendário de 1996 e não aquela relativa ao ano calendário anterior (1995).*

*3.2. Discorreu sobre a legislação tributária e apresentou decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça para sustentar que é de 10 anos o prazo para a apresentação de Pedidos de Restituição de tributos sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso da CSLL.*

*3.3. Requereu o provimento de sua defesa, para, acatando a retificação do valor e da origem do crédito utilizado, reformar o Despacho Decisório proferido pela DRF/Maceió e homologar as compensações.*

*4. O processo foi remetido para a DRJ/Recife (PE) e distribuído para a sua 2ª Turma, a qual, fundada na premissa que o prazo para apresentação de Pedidos de Restituição e Declarações de*

*Compensação formalizados anteriormente a 09/06/2005 é de 10 anos (e não 5 anos, tal como considerado na decisão recorrida), decidiu devolvê-lo à DRF/Maceió (AL), para que aquela unidade apreciasse questões relativas a: admissibilidade da retificação do PER, disponibilidade do crédito e homologação das compensações.*

*5. Em atendimento, a DRF/Maceió (AL) exarou o Parecer acostado às fls. 254- 256, no qual se pode extrair: (i) a sua expressa concordância pela admissibilidade da retificação do Pedido de Restituição; e (ii) que deveriam ser homologadas as compensações dos débitos relativos à Cofins e ao PIS/Pasep dos períodos de apuração maio e julho de 2001, conforme acervo probatório (fls. 228-250) e cálculos (fls. 251-253) anexados ao presente processo. (grifos nossos)*

...

*9.2. Os mencionados relatórios demonstram que o crédito indicado é suficiente para a extinção dos débitos informados, sobejando ainda um saldo credor, após o aproveitamento das sobreditas compensações, no valor de R\$ 7.514,86. Ou seja, do crédito indicado no Pedido de Restituição foi utilizado o valor original de R\$ 23.389,08.*

*10. Cientificado deste resultado, o sujeito passivo não se manifestou.*

*11. Diante da análise levada a efeito pela unidade de origem, a qual relata ter se baseado em documentos contábeis do sujeito passivo e demais informações coletadas dos sistemas corporativos da RFB (Dossiê Eletrônico, DIPJ etc.) é de se concordar com o deferimento do pleito em favor do sujeito passivo.*

*12. Ante o exposto, VOTO pela procedência da manifestação de inconformidade e pelo reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 23.389,08.*

Pelo exposto, voto para que seja remetido o processo à DRJ para que seja proferido novo julgamento na instância de piso, tendo em vista a nulidade anteriormente detectada neste Carf, no Acórdão nº 3401-00.570.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

(assinado digitalmente)